



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: fipoacentvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003049-91.2026.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** CM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**ADVOGADO(A):** WILLIAN CESAR PRESTES MACHADO (OAB RS100502)

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de processo de recuperação judicial de CM Distribuidora de Carnes Ltda., cujo processamento foi deferido em 09/03/2026 (ev. 42).

A última deliberação judicial (evento 82, DESPADEC1), proferida em 19/03/2026, acolheu pleito da recuperanda para determinar a baixa de anotações restritivas de crédito e abriu vista ao Ministério Público sobre a proposta de honorários da Administradora Judicial (ev. 66) e sobre a própria petição da devedora acerca das negativas (ev. 73).

Após a referida decisão, sobrevieram as seguintes manifestações: impugnação da recuperanda à proposta de honorários (evento 89, PET1); pareceres do Ministério Público (ev. 93 e evento 112, PROMOÇÃO1); nova petição da recuperanda informando o descumprimento da ordem de baixa das restrições e requerendo a expedição de ofícios diretos aos órgãos de proteção ao crédito (evento 99, PET1); manifestação da Administradora Judicial sobre os pleitos pendentes (evento 107, PET1); e outras petições e comunicações de caráter procedimental (ev. 95, 96, 98, 106, 109 e 110).

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Decido.

A presente recuperação judicial foi ajuizada por CM Distribuidora de Carnes Ltda., sociedade empresária atuante no comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados, que atribuiu sua crise econômico-financeira ao endividamento contraído para construção de sede própria, ao aumento dos custos da obra e aos impactos logísticos e econômicos decorrentes das enchentes ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024.

O processamento foi deferido no evento 42, com nomeação da Administradora Judicial. Neste momento, a deliberação pendente envolve a remuneração da Administração Judicial, a efetivação da ordem de baixa das restrições de crédito e providências processuais correlatas.

**1. Dos honorários da Administração Judicial**

A Administradora Judicial propôs honorários no percentual de 5% sobre o passivo concursal declarado de R\$ 4.859.568,29, a serem pagos em 36 parcelas mensais. A recuperanda impugnou a pretensão, sugerindo o patamar de 2%, enquanto o Ministério

**5003049-91.2026.8.21.0001**

**10105675835.V9**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Público opinou pelo sobrestamento da fixação definitiva.

A controvérsia exige a ponderação dos critérios do art. 24 da Lei nº 11.101/2005: a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado. A capacidade de pagamento deve ser analisada com cautela, pois **"a impossibilidade de a devedora arcar com os honorários do administrador judicial deve ser encarada como indício de inviabilidade econômica"** (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2024, p. 230).

No que tange à complexidade, a predominância de credores financeiros e o incremento de atribuições trazido pela Lei nº 14.112/2020 justificam uma remuneração condizente, visto que a reforma **"resulta em um evidente incremento do seu custo de atuação, bem como em um aumento da própria responsabilidade do administrador judicial"** (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2024, p. 232).

Diante do exposto, acolho em parte a orientação ministerial para afastar a fixação definitiva neste momento, mas, para assegurar a continuidade dos trabalhos e a dignidade da função, **arbitro provisoriamente a remuneração no montante total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**. Tal valor representa aproximadamente **3,70% sobre o passivo concursal declarado**, situando-se abaixo do limite legal de 5% previsto no art. 24, § 1º, da LREF.

O montante total deverá ser pago em **36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, prazo este que **"corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano"** (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2024, p. 234).

As parcelas deverão ser **atualizadas anualmente pelo IPCA** para fins de recomposição da inflação, conforme recomendação doutrinária para casos de parcelamento,. A primeira parcela é devida *pro rata* a contar da assinatura do termo de compromisso.

Ressalte-se que a remuneração poderá ser reavaliada após a apresentação de, no mínimo, três Relatórios Mensais de Atividades (RMAs), conforme facultado pelo art. 5º da Recomendação CNJ nº 141/2023, caso reste demonstrado trabalho extraordinário ou alteração na complexidade do feito.

## 2. Da efetivação da suspensão das restrições de crédito

No evento 82, o juízo determinou a baixa de anotações restritivas fundadas em débitos sujeitos ao processo. A recuperanda, no evento 99, documentou o descumprimento da ordem, o que lhe causou prejuízos, como a impossibilidade de renovar o seguro do estabelecimento. A Administradora Judicial e o Ministério Público manifestaram-se favoravelmente à expedição de ofícios diretos aos órgãos de proteção ao crédito (ev. 107 e 112).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

A manutenção das negativas por débitos concursais esvazia o propósito do *stay period* e contraria o princípio da preservação da empresa (arts. 6º e 47 da Lei nº 11.101/2005). Diante da inércia dos credores em cumprir a ordem judicial, a expedição de ofícios diretos é medida necessária para garantir a eficácia da decisão anterior.

Reitero, portanto, a ordem do evento 82 e determino a expedição de ofícios diretamente aos órgãos de proteção ao crédito para que promovam a baixa ou suspensão das anotações restritivas.

**3. Das demais providências processuais**

Defiro os pedidos de cadastramento de procuradores (evs. 81, 98 e 106) para viabilizar o acompanhamento do feito pelos credores.

A manifestação da União (ev. 109) sobre a necessidade de certidão de regularidade fiscal (art. 57 da Lei nº 11.101/2005) será analisada no momento oportuno, por ocasião da deliberação sobre a concessão da recuperação, não havendo providência a ser adotada agora.

A certidão de crédito trabalhista do evento 110 deve ser encaminhada diretamente à Administradora Judicial para processamento administrativo, conforme já determinado na decisão de processamento (ev. 42), evitando-se a instauração de incidente desnecessário.

Ante o exposto:

**1. FIXO, inicialmente**, a remuneração da Administração Judicial no montante total de **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**, valor que representa aproximadamente **3,70%** sobre o passivo concursal declarado (R\$ 4.859.568,29), situando-se abaixo do limite legal de 5% previsto no art. 24, § 1º, da LREF. O montante será pago pela recuperanda em **36 parcelas mensais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com vencimento no quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido.

As parcelas deverão ser **atualizadas anualmente pelo IPCA** para fins de recomposição da inflação, conforme recomendação doutrinária para casos de parcelamento. A primeira parcela é devida *pro rata* a contar da assinatura do termo de compromisso. A remuneração poderá ser reavaliada após a apresentação de, no mínimo, três Relatórios Mensais de Atividades (RMAs), conforme faculta o art. 5º da Recomendação CNJ nº 141/2023, caso demonstrado trabalho extraordinário ou alteração na complexidade do feito.

**1.1 DETERMINO** à Serventia que expeça e publique o edital de ciência aos interessados sobre a proposta de honorários (ev. 66) e o presente arbitramento provisório, para eventual manifestação das devedoras, dos credores e do Ministério Público no prazo de **5 (cinco) dias**, nos termos do art. 1º, inciso II, da Recomendação CNJ nº 141/2023.

**2. REITERO** a ordem do evento 82 e, diante do descumprimento, **DETERMINO** a expedição de ofícios ao SERASA S.A., Boa Vista Serviços S.A. (SCPC) e outras entidades pertinentes, para que, em 5 dias, promovam a baixa ou suspensão de todas as



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

anotações restritivas em nome da recuperanda, CM Distribuidora de Carnes Ltda. (CNPJ nº 30.354.754/0001-00), e de seu sócio administrador, Giovanni da Silva Mancio (CPF nº 815.293.840-87), que tenham origem em débitos constituídos até 08/01/2026, **sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias-multa.**

3. **DEFIRO** o cadastramento dos procuradores indicados nos eventos 81, 98 e 106.

4. **CIENTIFICO** a Administradora Judicial sobre a certidão de crédito do evento 110 à Administradora Judicial.

5. Apresentado próximo relatório periódico saneador pela administração judicial, **RENOVE-SE** vista ao MPRS.

4. Após, **VOLTEM** conclusos.

Cumpra-se e intinem-se os sujeitos processuais não cadastrados destinatários da presente decisão.

Agendada(s) a(s) intimação(ões). Publicação e registro eletrônicos.

---

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFFER, Juiz de Direito**, em 08/05/2026, às 16:51:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10105675835v9** e o código CRC **0a907987**.

---

5003049-91.2026.8.21.0001

10105675835.V9